



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

ORIENTANDO – ISRAEL AUGUSTO C. DA SILVA
ORIENTADORA – PROF^a. YSABEL DEL CARMEN B BALMACEDA

GOIÂNIA
2021

ISRAEL AUGUSTO C. DA SILVA

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Artigo de Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ysabel Del Carmen Balmaceda

GOIÂNIA
2021

ISRAEL AUGUSTO C. DA SILVA

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Data da Defesa: ____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof.(a) Ysabel Del Carmen Balmaceda Nota:

Examinadora Convidada: Prof.

Nota:

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado a vida, a saúde e os meios para conquistar meus sonhos.

À universidade, pela oportunidade de fazer o curso que compõe o meu registro de objetivos de vida.

A todos os meus professores, pelo ensino, pela orientação e confiança.

À minha mãe e familiares pelo amor, apoio e a garantia de um lar para onde retornar.

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO 1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE	09
1.1 DOS CONCEITOS	09
1.2 DA CONSTITUCIONALIDADE NA HISTÓRIA	12
1.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL	13
1.3.1 Inconstitucionalidade Formal	15
1.3.2 Inconstitucionalidade Material	16
CAPÍTULO 2 – DA SEGURIDADE SOCIAL	18
2.1 DO SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA	18
2.1.1 Lei Eloy Chaves	19
2.2 EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL	20
2.2.1 As Constituições	21
2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	23
CAPÍTULO 3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REFORMA	26
3.1 NOÇÕES GERAIS	26
3.2 EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019	27
3.3 LÍMITES MATERIAS PARA PEC'S	28
3.4 PARÂMETROS INCONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIARIA	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

RESUMO

O desenvolvimento deste estudo trata sobretudo da forma interpretativa sobre a inconstitucionalidade de uma reforma previdenciária que beneficiou tão somente o governo, que, para isso foi contrária aos princípios constitucionais que defendem os direitos da sociedade. Objetiva-se pesquisar o cursor histórico das grandes Constituições que vieram a proporcionar grande desenvolvimento no tema abordado, cada uma com sua particular contribuição. O uso de métodos científicos irá permitir uma compreensão mais eficiente do tema abordado, assim como a pesquisa bibliográfica fornecerá um estudo teórico com base na própria legislação, no entendimento jurisprudencial dos grandes tribunais e também no posicionamento de renomados doutrinadores. Levando a todos os interessados os resultados da união de estudos que já possuem mínimo impacto positivo na resolução individual e coletiva da sociedade, gerando segurança, confiança e preparo para esta e futuras gerações.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Seguridade Social; Previdência Social.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Israel Augusto Cardoso da Silva

INTRODUÇÃO

Este projeto tem como ponto de partida a emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trazendo a “reforma da Previdência”, que modifica várias proposições principais no Regime Geral de Previdência Social e no Regime próprio dos Servidores Públicos.

A proposta levada à Câmara dos Deputados trouxe consigo mudanças nos cálculos e nas regras de aposentadorias e pensões, alterando vários artigos da Constituição Federal de 1988 de uma vez e assinalando como justificativa a necessidade de evitar uma crise fiscal que atingisse o sistema previdenciário, a fim de colocar a dívida pública do país nos eixos e melhorar a desigualdade entre beneficiários.

A atual mudança resultou em pontos inconstitucionais que devem ser combatidos. A população necessita pleitear os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e para isso faz-se necessária uma intervenção em face desta alteração prejudicial.

Este trabalho busca caracterizar os tópicos relevantes e erros da “Nova Reforma Previdenciária” de forma científica trabalhada juntamente com as próprias normas constitucionais, pretendendo proteger os parâmetros das cláusulas pétreas nesta PEC 06/2019.

A pesquisa terá como base o uso de métodos científicos com o propósito de permitir uma compreensão mais eficiente em relação ao tema abordado. Será usado o método dedutivo, na medida em que serão observadas as variadas condutas e sua trajetória histórica. Além de observar os impactos que possam vir a beneficiar a sociedade. A pesquisa bibliográfica será fundamental, uma vez que irá fornecer um estudo teórico com base na própria legislação, no entendimento jurisprudencial dos grandes tribunais e também no posicionamento de renomados doutrinadores.

CAPÍTULO I

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1.1 DOS CONCEITOS

Antes de surgir o conceito de ‘inconstitucionalidade’, foi necessário que alguns estudiosos refletissem sobre o que é ser ‘constitucional’. Tem-se como “constitucional” uma ação, omissão ou conduta que siga os preceitos e harmonização normativa da Constituição Federal vigente, ou seja, não há neste momento o que se falar em ferimento a norma ou desrespeito a um bem jurídico, seja ele tutelado pelo Estado, de forma individual ou coletiva, envolvendo ou não uma pessoa física, garantidora de direitos e obrigações (BARBOSA, 2010, p.1156).

É válido dizer que ao longo da História houve a ocorrência de inúmeras situações conflitantes que levaram a evolução da normatização vigente, seja no Brasil ou em qualquer outro país que se preocupava com a proteção de suas terras, da sua população e do desenvolvimento comercial de sua época. É necessário destacar que tais conflitos foram de suma importância para trazer conquistas de aprendizado que formaram ao longo dos anos uma norma ou várias normas que buscam como finalidade a proteção e a segurança social.

Tudo aquilo que segue os preceitos da lei maior, da Constituição, é constitucional. Em contrapeso, aquilo que desrespeita em todo ou em parte essa lei, é considerado inconstitucional. Se leva em consideração a finalidade de proteção e guarda da sociedade, idealizando e colocando em prática condições que visam gerar uma organização social, pode tornar-se impossível encontrar uma ação ou omissão que fira a norma e mesmo assim traga, como resultado final, uma melhora coletiva para toda a sociedade, afinal, ninguém está acima da lei.

Segundo os ensinamentos do doutrinador e estudioso Rui Barbosa (2010, p. 1156) pode-se observar três tipos de acepções sobre a expressão ‘inconstitucional’,

pois estas, de forma parcial ou totalizadora irão seguir a natureza da Constituição a que está aludindo.

I – Empregada em relação a um ato do parlamento inglês, significa simplesmente que esse ato é, na opinião do indivíduo que o aprecia, oposto ao espírito da Constituição inglesa; mas não pode significar que esse ato seja infração da legalidade e, como tal, nulo.

II – Aplicada a uma lei das câmaras francesas, exprimiria que essa lei, ampliando, suponhamos, a extensão do período presidencial, é contrária ao disposto na Constituição. Mas, não se segue necessariamente daí que a lei se tenha por vã; pois não é certo que os tribunais franceses se repute obrigados a desobedecer às leis inconstitucionais. Empregada por franceses a expressão de ordinário se deve tomar com simples termo de censura.

III – Dirigido a um ato do Congresso, o vocábulo inconstitucional quer dizer que esse ato excede os poderes do congresso e é, por consequência, nulo. Neste caso a palavra não importa necessariamente reprovação. O americano poderia, sem incongruência alguma, dizer que um ato do Congresso é uma boa lei, beneficia o país, mas, infelizmente, peca por inconstitucionalidade, isto é, ultra vires, isto é nulo.

Em alguns casos, a aplicação do conceito de inconstitucionalidade gera também a tarefa de conceituar aquela ação como nula, indigna ou comparada aos poderes normativos, algo que exceda o que é trazido como essencial para a garantia de direitos e obrigações a todos.

A relação entre ‘constitucional’ e ‘inconstitucional’ está diretamente ligada e vínculos entre um ato e a Constituição, é um conceito de relação, não sendo possível realizar uma classificação exemplificadora para entendimento sem envolver e descrever a própria norma, pois é sempre fundamental que se diga se é ou não compatível com a mesma. Entretanto, essa ideia de inconstitucionalidade não funda apenas conformidade ou inconformidade, pois não está ligada apenas a critérios materiais, mas também a critérios formais (MIRANDA, 2001, p. 273-274).

Conceituar o que é ‘constitucional’ e o que é ‘inconstitucional’ é quase tão importante como classificar a conduta em si, pois exige a imposição de uma série de condutas e critérios objetivos e subjetivos para levar em consideração se determinada lei visa dar continuidade e seguimento a algo já estabelecido na Constituição Federal, ou se apenas busca contrariá-lo e se tornar diferente a sua existência.

Torna-se cada vez mais necessária a ação de controlar a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, pois não existe em um mundo de leis aquilo que pode ser contra as mesmas. Essa verificação de compatibilidade, de adequação, traçando requisitos formais e materiais é o que permite a formação de uma conduta pacificadora que irá determinar em total concordância com o preceito legal maior. Contudo, uma simples aplicação de sanção direta aquele que se configurou como opositor da norma não o retira do ordenamento jurídico, gerando apenas uma condição de crítica sobre tal ato (MORAES 2001, p. 559).

Com esse entendimento, é possível notar que apesar de não vir de forma expressa, a constituição trata de condutas de forma tolerante e de subsistência sobre determinados assuntos, como preceitua Hans Kelsen (2003, p. 1157) em sua obra *Jurisdição Constitucional*, dizendo:

Embora não se tenha plena consciência disso – porque uma teoria jurídica dominada pela política não lhe dá ensejo – é certo que uma Constituição que, por não dispor de mecanismos de anulação tolera a subsistência de atos e, sobretudo, de leis com elas incompatíveis, não passa de uma vontade despida de qualquer força vinculante. Qualquer lei, simples regulamentos ou todo negócio jurídico geral praticado por entes privados têm uma força jurídica superior à Constituição, a que estão subordinados e que lhes outorga validade. É que a ordem jurídica zela para que todo ato que contraria uma norma superior diversa da Constituição possa ser anulado. Assim, essa carência de força obrigatória contrasta radicalmente com a aparência de rigidez outorgada à Constituição através da fixação de requisitos especiais de revisão. Por que tanta preocupação se as normas da Constituição, ainda que quase imutável, são, em verdade desprovidas de força obrigatória? Certo é, também, que uma Constituição, que não institui uma Corte Constitucional ou órgão análogo para anulação de atos inconstitucionais, não se afigura de todo desprovida de sentido jurídico. A sua violação pode dar ensejo a sanções onde exista pelo menos o instituto da responsabilidade ministerial contra os órgãos que participaram da formação do ato desde admita sua culpa. Mas, além do fato de que, como ressaltado, essa garantia não se mostra muito eficaz, uma vez que deixa íntegra a lei inconstitucional, não se há de admitir que a Constituição estabeleça uma única via possível para a edição de leis. O texto constitucional explicita, consoante o seu sentido literal e subjetivo, que as leis devem ser elaboradas de um certo modo e que não há de ter, ou não, determinado conteúdo. Mas no seu sentido objetivo, admite a Constituição que a lei é válida, mesmo em caso de inobservância de regras de índole procedimental ou material.

Inovar conceitos expressos e amplamente aceitos é uma tarefa desafiadora, uma vez que a norma vigente está em constante evolução desde tempos remotos. Ignorar seu conceito culminaria na aplicação indevida da norma, desrespeitando a sua funcionalidade e garantias, ocasionando em prejuízos para a sociedade

1.2 DO CONSTITUCIONALISMO E INCONSTITUCIONALISMO NA HISTÓRIA

O constitucionalismo deve ser encarado não só como conceitual e aplicável, mas também como um movimento que visa adquirir a igualdade entre os homens. Falar sobre 'constitucionalidade' e 'inconstitucionalidade' é remeter de forma direta a busca por direitos e garantias fundamentais. Não há a possibilidade de falar sobre um e ignorar o outro. O surgimento desse movimento apesar de ser recente, possui raízes profundas na formação da História como um todo. (LEITE, 2011, p. 04).

Na idade média já é possível notar grande avanço quando se fala em surgimento da 'constitucionalidade' relativa a direitos e garantias fundamentais que hoje formam a base de toda e qualquer normatização vigente, sendo ela previdenciária, criminal, civilista, entre outras. A Inglaterra, em sua revolução gloriosa de 1688, formou diversas prerrogativas aos parlamentares da época, tendo a formação da conhecida lista de direitos.

Só se pode manifestar, entretanto, a formação de um constitucionalismo clássico com a Revolução Francesa, com o conseqüente surgimento de normas protetivas dos direitos fundamentais, reafirmando que o processo de consolidação partiu de preceitos e movimentos sociais ingleses. (LEITE, 2011, p. 05).

Essa conseqüente estabilização, consolidação e racionalização do poder político hoje é entendido como simples e essencial busca pelo estabelecimento de direitos individuais e a atual tripartição dos poderes estatais.

Segundo a doutrinadora e professora universitária Gisele Leite (2011, p. 06), há diversos acontecimentos que provocaram a atual constitucionalização:

O Estado liberal notabilizou-se pelo sentido *absenteísta* e com fulcro no *laissez faire laissez passer que lê monde va de lui même*. Não conseguiu justificar suas premissas no plano da vida em sociedade. E, por esta razão, eclodiram vários movimentos como a Revolução mexicana de 1910 e a Revolução Russa de 1917 que muito contribuíram para o aparecimento do chamado constitucionalismo social, que prima pela possível intervenção do Estado no domínio econômico na busca de sociedade mais justa e menos desigual. Os princípios de justiça social consolidados a partir de Manifesto

Comunista de 1848 de Karl Marx e Frederich Engels que passou a propalar a ideia segundo a qual deveria o Estado buscar legitimação garantindo os direitos sociais, nem que fosse para remetê-los ao plano de promessa a ser descumprida após.

Não é possível falar em 'constitucional e inconstitucional' sem mencionar ao menos um acontecimento que se defina no outro, pois a humanidade possui historicamente uma mancha de ações e omissões individualistas e egoístas que ao longo dos anos provocou a irrecusável busca pelos direitos coletivos.

Quando se fala sobre condutas que levaram a formação do que hoje é tido como 'constitucional', fala-se sobre o que é 'inconstitucional'. No passado já existia a lei, movimentos sociais (como a revolução francesa) que foram denominados como inconstitucionais, observando que a lei da época, independente de tudo era algo supremo, imposto, obrigatório e de necessidade indispensável para a formação de condutas sociais que visavam manter a ordem e o progresso.

No que diz respeito ao Brasil, a primeira Constituição foi na realidade uma carta constitucional outorgada por D. Pedro I em 1824, liberal, que buscou recepcionar a Constituição Francesa de 1814. Essa constitucionalização imperial brasileira adotou o despotismo, o que não impediu que a normatização Francesa trouxesse uma mínima clareza do que seria inconstitucional se por ação ou omissão.

Não se pode deixar de destacar a formação de Constituição de 1934, conhecida como caráter inovador de manifestação direta de garantia de direitos sociais, tais como os direitos dos trabalhadores e instituição da Justiça do Trabalho, buscando a formação e concretização de normas de cunho organizacional socialmente e economicamente.

1.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A 'inconstitucionalidade' acontece quando uma norma jurídica, seja lei ou normativa ou PEC, fere a Constituição Federal vigente ou até mesmo causa a explícita ausência de uma norma jurídica que tem uma finalidade definida de forma expressa

ou não expressa para garantir um direito ou gerar uma obrigação a sociedade como um todo.

Pode-se chamar de 'inconstitucionalidade' quando uma norma jurídica vem a ferir a constituição vigente e atuante, em todo ou em parte e por omissão quando há a ausência de uma norma jurídica que é necessária para sua formação, ferindo a mesma. Ambas, geram de forma direta ou indireta, a depender do caso concreto em si, dois tipos de ações, sendo elas a formal e a material.

É de se verificar já de início que se torna erro grave quando se promove a desconstitucionalização de algo que fere os direitos fundamentais que estão inteiramente conectadas com as cláusulas pétreas. As cláusulas pétreas estão dispostas em seu artigo 60, § 4 da Constituição Federal de 1988:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - A forma federativa de Estado;
II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
III - A separação dos Poderes;
IV - Os direitos e garantias individuais.

A aposentadoria e a previdência social são direitos fundamentais individuais garantidos aos cidadãos em razão de sua condição alimentícia. Essa condição também tem como finalidade objetiva e expressa de manter a dignidade humana, direito esse que é protegido pela Constituição.

Dessa forma, sabe-se que o Direito não pode ficar à mercê de legisladores oportunistas, requerendo então um resguardo quanto a legislação comum para proteger seu fundamento pétreo. Essa condição se torna cada vez mais essencial a medida que se nota um expressivo desrespeito na conduta normativa com o único objetivo de ganho próprio, sendo que a principal finalidade da norma é gerar, de forma coletiva uma condição de resguardo e proteção definitivas ou o mais próximo disso. Usá-la para ganho privado e particular é de certa forma ignorar sua existência e assim contribuir para uma condição deprecante e prejudicial coletivamente.

De tal modo, preza-se pela observância de entendimentos jurisprudenciais que tratam de conciliar decisões com a normatização vigente e ainda garantir a proteção legal, como o Ministro Gilmar Mendes, no seu voto, afirma:

Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção, expressando também um postulado de proteção. Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso, como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela. (HC 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, DJE de 27- 3-2012.)

Neste sentido, aprecia-se o entendimento de que para a previdência é fundamental e faz parte indispensável dos limites materiais e formais que podem ser reformados pelo legislativo, sendo então, toda reforma contrária a isso, considerada inconstitucional.

1.3.1 Inconstitucionalidade Formal

Essa modalidade de inconstitucionalidade é formada por um tipo de vício que acontece quando uma norma ou ordenamento jurídico entra com desprezo e agravo nas formas previstas a Constituição Federal de 1988.

Em suma, a maior parte das leis inconstitucionais são propostas por alguém, parlamentar ou demais do gênero, propõe um projeto de lei que priva determinada autoridade que não tem competência exigida. Mas como vemos, também são propostas por falta de conhecimento ou planejamento adequado, que é a atual situação da PEC 06/2019, que vem ferindo a Constituição com o intuito de reparar a dívida da união e que de forma equivocada, prejudica e fere os direitos fundamentais da população.

Um fato comum de inconstitucionalidade é o esbulho de competência do Presidente para apresentar projeto de lei. De tal modo, o renomado doutrinador Paulo Bonavides, em sua obra Curso de Direito Constitucional (1994, p. 56) nos diz que:

Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.

Nesse mesmo sentido, Pedro Lenza, em sua obra *Direito Constitucional Esquemático* (2017, p. 112) também avista dois modelos de inconstitucionalidades formais, sendo eles as subjetivas e as objetivas:

(...) o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as que fixam ou modificam os efeitos da Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.

(...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quorum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta". (2011, p. 232).

Na chamada fase de iniciativa é possível constatar a ocorrência do vício formal subjetivo, onde deve-se levar em consideração quem tem o poder, dever de tomar uma iniciativa de formação de leis específicas permitidas pela própria constituição. Se feita por outra pessoa jurídica, se torna inconstitucional, ferindo a normatização e desrespeitando-a como existência. Já no que tange ao vício formal objetivo, destaca-se as demais fases de um processo legislativo, com a manifestação de observâncias como maioria relativa ou absoluta necessárias e estabelecidas pela norma constitucional.

1.3.2 Inconstitucionalidade Material

A inconstitucionalidade material é a modalidade de vício que trata sobre a incompatibilidade da matéria de lei ou ato normativo com a Constituição. É a

discordância dos poderes públicos com os poderes contidos na Constituição Federal de 1988. Em síntese, se a matéria de pleito a qual o ato normativo ou lei está indo contra a matéria protegida ou citada na constituição, essa será inconstitucional.

Em concordância com esse pensamento pode-se notar o posicionamento jurisprudencial do Ministro Gilmar Guedes (2010, p. 1172) do qual entende da seguinte forma:

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.

Logo, entende-se que, de forma diversa do que diz respeito ao entendimento do que seja a inconstitucionalidade formal, tem-se a modalidade ligada diretamente com o mérito, entrando em conflito com o princípio embasado na Constituição vigente.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 DO SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA

A Seguridade Social tem um papel relevante na manutenção dos direitos e garantias individuais e coletivas fundamentais no que diz respeito ao trabalhador. Dessa forma, busca provocar de forma objetiva o que já está preceituado na Constituição Federal. Segundo o professor e doutrinador Mário Antônio Meirelles (2015, p. 02):

Com o advento da revolução industrial, iniciada no século XVIII, tendo se expandido pelo mundo a partir do século XIX, desencadeou-se uma intensa otimização da produção, devido à implementação de máquinas, as quais atuavam em escala significativamente superior ao trabalho humano, substituindo-se, desta forma, a manufatura pela chamada maquina fatura. Formaram-se, com isso, a classe que não mais produzia a partir de sua própria obtenção de matéria-prima, desempenhando todo o processo produtivo, mas, sim, trabalhavam para os donos das máquinas, os quais conquistavam todo o lucro. Isto foi cada vez mais acentuado em virtude do papel irrefutável da indústria na necessidade de se atender às exigências de um país em expansão. Contudo, ainda se precisava que homens operassem estas máquinas, ou seja, era fator irremediável que a mão-de-obra atuasse em conjunto para que as máquinas pudessem operar. Destarte, em virtude das inúmeras ocorrências de acidentes de trabalho, bem como do desenvolvimento da sociedade, percebeu-se não poder um ser humano pôr sua vida e incolumidade em risco, sem que se pudesse resguardar-se de quaisquer infortúnios eminentes. Nesse contexto, a classe operária deu fruto ao Direito Previdenciário.

Em nosso país, a previdência surgiu em 1824 com a primeira previsão constitucional de atos securitários. Nesse âmbito, primeiro surgiu o chamado “Mongeral” em caráter privado e posteriormente foi possível constatar a Constituição de 1891 com regras claras em defesa da seguridade social aos funcionários que estão a serviço da nação, dando surgimento a primeira regra no que diz respeito a aposentadoria por invalidez. (IBRAHIM, 2006).

Com a criação da Constituição Federal de 1981, foi necessário o início do surgimento de instruções normativas infraconstitucionais, ou seja, toda lei; norma que

estão hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, cujo objetivo seja discorrer sobre determinado tema de forma mais profunda e objetiva, impedindo que se formem brechas na lei e que estejam sempre em concordância com a Norma geral e superior.

Entre todas as instruções que surgiram, o Decreto 9.284/1911 foi criado para desenvolver então a Caixa de Pensão do Operário da Casa da Moeda e em concordância com esse desenvolvimento, temos o Decreto 3.274/1919, que regularizou as obrigações dos acidentes de trabalho, dando início a uma melhor tentativa de proporcionar a dignidade humana para os cidadãos.

Com o desenvolvimento desse direito previdenciário, ficou objetivado que não se tinha a finalidade de trazer uma indenização para o trabalho prestado, mas sim de alívio mínimo as necessidades sociais básicas (JÚNIOR, 2005).

Esse primeiro momento ficou marcado como uma época de ajuda dos mais novos para com os mais velhos, a simples sustentação familiar e manifestação de direitos mínimos que hoje são mais desenvolvidos e garantidos graças a essa evolução histórica.

2.1.1 Lei Eloy Chaves

Não se pode falar sobre o desenvolvimento da previdência social no Brasil sem citar a referida lei Eloy Chaves, tida como responsável pela implantação da seguridade social, do qual foi estabelecida pelo decreto 4.682/1923, que criou as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias e permitiu grande parte dos benefícios que hoje usufruem com maior qualidade, como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte. (JÚNIOR, 2005).

Esse Decreto autorizava cada empresa ferroviária existente no país a criar sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários (real objetivo de seu bojo) que tivessem dez anos de empresa, só podendo ser dispensados mediante inquérito para apuração de falta grave, presidido pelo engenheiro da estrada de ferro. Os diaristas de qualquer natureza que executassem serviços de caráter permanente também eram beneficiários.

Nesse mesmo diapasão, os trabalhadores recolhiam 3% sobre seus salários e 1,5% era recolhido pelos usuários de transportes, sendo que o Estado não participava do custeio. Os professores vinculados às escolas mantidas pelas empresas também eram beneficiários. (MEIRELLES, 2015, P.03).

Contudo, não foi considerada como a primeira norma jurídica brasileira sobre a matéria previdenciária, é hoje atendida pelo INSS como data de aniversário da previdência social.

2.2 A EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

O sistema previdenciário tem sua gênese em diversos pontos do mundo e que juntos ocasionaram o desenvolvimento necessário e essencial para termos os direitos e garantias hoje usufruídos de forma segura. Não se pode deixar de citar a Grécia e Roma como berços de constituintes direitos originários como as contribuições regulares com a finalidade de conceder empréstimos sem juros aos participantes nos quais se encontravam em necessidade, além das contribuições dos associados em relação as despesas funerárias dos “sócios”. (IBRAHIM, 2006).

A senda evolutiva da seguridade social continuou e atenta-se para a existência do instituto também na baixa idade média, com a *Poor Relief Act*, de 1601, a qual caracterizava-se como uma espécie de lei de amparo aos pobres, constituindo contribuições obrigatórias para fins sociais, tendo a paróquia o dever de auxiliar o indigente, assim como os juízes detinham o poder de lançar um imposto de caridade e designar inspetores para auditar as paróquias. Este é considerado o primeiro ato relativo à assistência social.

Na Prússia, atual Alemanha, em 1883, instituiu-se o primeiro sistema de seguro social pelo chanceler Otto Von Bismarck, tendo caráter eminentemente político. Em decorrência da crise industrial, os movimentos socialistas encontravam-se fortalecidos e a medida visava obter a consagração social. Isto culminou com o surgimento do Código de seguro social alemão em 1911. (MEIRELLES, 2015, P.05).

A segunda guerra mundial trouxe os maiores avanços na consolidação da previdência social, pois era prioridade a reconstrução dos países desgastados pela guerra, assim como prezava-se pelo bem-estar da população local, com o mínimo de garantias fundamentais para assim gerar saúde e prosperidade com novas gerações.

Mais tarde, chega-se em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos do qual dispõe em seus artigos 22, 25 e 28 o Direito à segurança social. Em 1952, a Convenção nº 102 da OIT (Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919), a respeito de normas mínimas para a seguridade.

O Brasil merece destaque quanto a fundação da Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 1543. Ela criou a pensão para seus empregados, desenvolvendo-se posteriormente para as demais unidades do Rio de Janeiro e Salvador, resguardando empregados de ordem terceira para o mantimento de hospitais, asilos e orfanatos (JÚNIOR, 2005).

O Plano dos Oficiais da Marinha foi exemplar ao assegurar pensão às viúvas dos oficiais falecidos, trazendo posterior custeio equivalente a desconto de um dia de vencimento, vigorando por mais de cem anos, em 1793.

Em 1821, com o avanço já expressivo e em evolução, Dom Pedro de Alcântara concedeu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 (trinta) anos de serviço, não obstante, assegurou abono de $\frac{1}{4}$ dos ganhos aos que continuassem em atividade.

2.2.1 As Constituições

A constituição de 1824 não veio a trazer disposições claras e objetivas sobre a seguridade social, pois ainda não havia influências de constitucionalismo. Segundo o doutrinador Horvath Júnior (2005, p.66):

Esta previsão constitucional, não teve aplicação prática, servindo apenas no plano filosófico para remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade. A Lei nº. 3.397, de 24.11.1888, trata das despesas gerais da Monarquia para o exercício subsequente e prevê a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado.

Em 1889, após a proclamação da República, inicia-se um movimento de proteção associativa de vários segmentos da sociedade brasileira, surgindo o Montepio obrigatório para os empregados dos Correios, com a edição do decreto nº 9.212-1 de 1889. Logo em seguida, o Decreto nº 221 de 26.02.1890 estabeleceu aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Em 1891, já é possível notarmos uma significativa evolução com os chamados socorros públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. A lei nº 3.724 de 15.01.1919 veio a promulgar a consagração do acidente de trabalho, tornando, mais tarde, obrigatória o pagamento de indenização pelos empregadores em decorrência dos acidentes de trabalho sofridos por seus empregados.

Com a Constituição de 1934 pode-se destacar a primeira menção que veio de forma expressa e clara sobre os direitos previdenciários, cujo art. 121, parágrafo 1º alínea “h”, previa o custeio tripartite entre trabalhadores, empregadores e Estado, vinculação obrigatória ao sistema com gestão estatal. Quanto a aposentadoria, girava em torno daqueles que já tinham atingindo a idade de 68 anos, ainda se manifestando a favor da aposentadoria por invalidez e o Direito a benefícios integrais ao funcionário público acidentado (art. 170, § 6º).

Contudo, não há o que se falar em avanços quanto a seguridade social na Constituição de 1937, na verdade opta-se pelo termo regressão. Onde o instituto que visa dar seguridade social aos trabalhadores foi expresso em apenas duas alíneas dando omissão a participação do Estado nessa segurança. (JÚNIOR, 2005).

Mais tarde, com a promulgação da constituição de 1946 deu início ao sistema conhecido como sistematização constitucional da matéria previdenciária surgindo assim, pela primeira vez a expressão “previdência social”, ao invés de “seguro social”.

Para o doutrinador Mário Antônio Meirelles (2015, p. 09):

O Brasil foi considerado, nessa época, o país de maior proteção previdenciária, na medida em que havia 17 (dezesete) benefícios de caráter obrigatório e estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais. Algumas diferenças ainda persistiram, como, por exemplo, as prestações relativas à assistência médica, que dependiam da capacidade orçamentária dos respectivos institutos. Ressaltando que a unificação legislativa antecedeu a unificação administrativa dos institutos. É importante salientar que a LOPS sofreu várias modificações com o Decreto-lei nº 66 de 1966, principalmente quanto à sistemática dos segurados autônomos, prevendo a contribuição da empresa que utiliza o trabalho autônomo.

Já quanto a Constituição Federal de 1967, não há o que se falar em inovação relativas a matéria previdenciária, pois buscou refletir as disposições da Constituição

anterior, mas não se encaixa como fase regressiva. Em 1972, a Previdência Social incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios.

Por fim, tem-se a Constituição Federal de 1988, sendo atualmente chamada como a Constituição da Solidariedade e do Bem-Estar Social, pois manteve o custeio tripartite entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal; e entre Trabalhadores e Empregadores. Esta vem a apresentar três áreas de atuação: assistência social, assistência à saúde e previdência social.

2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios são, hoje, a base de validade para as asserções e novas composições que formam o conhecimento como um todo. No direito previdenciário, quando se fala em seguridade social e garantias de direitos fundamentais para a satisfação de necessidades básicas da sociedade como desenvolvedora de trabalho, deve-se falar sobre princípios, pois estes são os pilares e colunas que servem de sustentação de toda antiga e futura matéria, servindo até mesmo como norteadores de interpretações da lei (SANTOS, 2016, p. 40).

O Princípio da Solidariedade esclarece que deve haver cooperação da maioria em prol da minoria.

Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade [...], significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mutuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos. (MARTINEZ 2014, p. 101).

A previdência social como encontramos hoje é o resultado de grandes processos de ajuda e auxílio mútuo e continuado, tidos como solidariedade conjunta para o bem maior. Gera-se um pacto entre as gerações passadas, atuais e futuras na manutenção de algo que irá provocar efeito imediato e prolongado se tido como princípio obrigatório, observado na construção de uma lei ou até mesmo na aplicação da mesma.

Já o Princípio da Proteção ao Assegurado preza pelas normas dos sistemas de proteção social cuja finalidade deve ser fundada na ideia de proteção ao menos favorecidos, ou seja, aqueles que de alguma forma não possuem condições de manifestação integral do interesse em benefícios que já são garantidos por lei, como direitos fundamentais.

Hodiernamente, numa sociedade organizada, desenvolvida a previdência social como técnica sociológica e ciência jurídica, proteção significa faculdade, direito à participação do bem geral, de todo trabalhador construtor da sociedade. E dever do Estado.

O princípio da proteção deve servir como norte para ações estatais relativas à previdência social, que precisam ter o escopo primordial de atuar na defesa e na garantia do mínimo existencial àqueles menos favorecidos. Este princípio, como já transcrito acima, impõe um dever ao Estado de fornecer proteção ao segurado e assegura a este o direito de ser protegido, quando estiver sob o risco de perecimento. (MARTINEZ, 2014, p. 102).

O próximo princípio aqui disposto vem para servir como prevenção expressa do que já aconteceu na Constituição de 1967, vem previsto no caput do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, o qual enuncia um amplo rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais sem prejuízo de “outros que visem à melhoria de sua condição social”. O princípio da vedação ao retrocesso social.

Por este princípio tem-se que o rol de direitos sociais já previstos no ordenamento jurídico brasileiro não poderá ser reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que resultam em proteção previdenciária, por exemplo) e em quantidade (valores das prestações concedidas), com a finalidade sempre de se preservar o mínimo existencial. Verifica-se, assim, que a norma infraconstitucional que extinguir ou limitar um direito já assegurado, especialmente aqueles de cunho social, poderá, em tese, padecer de inconstitucionalidade. (CASTRO, 2018, p. 18).

Quanto aos princípios que formam a conduta Constitucional de 1988, podemos citar: irredutibilidade do valor dos benefícios; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; universalidade da cobertura e do atendimento; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração.

E, por conseguinte temos os princípios próprios e específicos da previdência social. Vale destacar o princípio da filiação obrigatória, contido no *caput* do art. 201, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a previdência social deverá ser organizada em forma de regime geral de filiação obrigatória. Além do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial também está expresso no art. 201, *caput*, da Constituição Federal, o qual prevê que a previdência social deverá observar os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (CASTRO, 2018, p. 30).

CAPÍTULO 3

INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REFORMA PREVIDENCIARIA

3.1 NOÇÕES GERAIS

No ano de 1990 veio então a ser criado o INSS, uma autarquia que passou a substituir os, até então, Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), em suas funções de arrecadação. Em 2007, os poderes para fiscalizar, arrecadar, cobrar e aplicar penalidades passou a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na publicação da lei nº 11.457/2007.

No ano seguinte a criação do INSS foi publicada a Lei nº 8.212 e a Lei nº 8.213 para tratar o assunto referente ao custeio da seguridade social e da previdência, incluindo os auxílios referentes ao acidente de trabalho que está em vigor até hoje.

Anteriormente à Constituição de 1988 teve-se um período com grande aumento do número anual de gastos com benefícios e assistências concedidos, resultante do aumento de informalidades das relações de trabalho em função de um possível envelhecimento da população e de frente a uma previsão, em futuro próximo, da quebra do sistema pela falta de capacidade de arrecadação contributiva da sociedade.

Porém, é sabido que o verdadeiro ponto que serviu para fundamentar o processo de modificação das regras sociais foi e ainda é o endividamento do país, dando então início as reformas “estruturais”. Entre 1993 á 1997 foi alterado vários pontos referentes a Seguridade Social, sendo alguns principais a criação da então Lei Orgânica da Assistência Social com o fim do abono de permanência em serviços, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a do jornalista.

A primeira grande mudança na Previdência Social foi em 15/12/1998, com a emenda constitucional nº 20, que passou a vigor então a aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço, tanto para o Regime Geral quanto para

o Regime Próprio. Continuou vigorando a lei complementar que se tratava da aposentadoria especial, tendo como princípio a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física. Foram feitas então as regras singularizando os trabalhadores que já haviam contribuído e para os que estariam entrando no mercado de trabalho após 16/12/1998.

Na publicação da Lei nº 9.876 até a vigência da EC. Nº 103, era levado em consideração para fins de aposentadoria, no Regime Geral, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida da população brasileira.

O chamado fator previdenciário foi criado para diminuir as despesas com aposentadorias para beneficiários que aposentassem muito mais cedo que o previsto pela Autarquia Previdenciária. Ponto que deixa de vigorar com a Nova Reforma Previdenciária de 2019.

3.2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019

O principal tópico a ser destacado nessa emenda constitucional que reformulou a previdência social é o estabelecimento de uma idade mínima para aposentadorias, inclusive a aposentadoria especial. A dignidade humana não pode ser comprometida com a exposição precoce ao risco, o que ocasionará automaticamente na diminuição da expectativa de vida, tendo em vista os variados tipos de insalubridades que afetam tanto o risco de vida quanto a saúde.

Todavia, os regimes Estaduais, Municipais e Distrito Federal não sofreram essa mudança, pois houve um tratamento diferenciado para os servidores em comparação aos demais contribuintes.

Houve alteração no cálculo da renda inicial das aposentadorias, especialmente para a aposentadoria por invalidez ou aposentadoria permanente e também no auxílio-reclusão, salário família, pensão por morte e regras mais restritivas de acumulação de benefícios, especialmente de aposentadoria e pensão. Essas modificações, indubitavelmente foram feitas no intento de amenizar o desfalque nos

cofres públicos e a fim de diminuir a dívida pública, prejudicando a dignidade humana e ferindo a igualdade.

3.3 LIMITES MATERIAS PARA PEC´s

É sabido pelo Superior Tribunal Federal (STF) que existem limites para reformas na Constituição, que sendo violados de forma material ou formal darão início ao controle de constitucionalidade.

O disposto do art. 5º § 2 da Constituição Federal é claro em ressaltar que: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Como visto, os direitos e garantias individuais não acabam nos que estão somente expressados na constituição, eles abrangem totalmente ao princípio que ampara a *ratio constitucional*. É cabível afirmar que o legislador deve agir com cautela e equilíbrio, defendendo a igualdade e a dignidade humana segundo o que está prescrito no ordenamento jurídico em suas cláusulas pétreas. Como está expresso na Constituição Federal de 1988:

” Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III – a dignidade da pessoa humana:”

Tais direitos estão conectados à previdência social, tanto como direito individual quanto social, ambas de forma fundamental, já também expresso nos artigos 6º e 7º da Constituição federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC no 26/2000, EC no 64/2010 e EC no 90/2015) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social: (EC no 20/98, EC no 28/2000, EC no 53/2006 e EC no 72/2013)

(...)

XX–Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

(...)

XXIV–aposentadoria;”

3.4 PARÂMETROS INCONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Faz-se necessário pôr fim a análise aprofundada dos parâmetros de inconstitucionalidade. Os artigos violados com a Emenda Constitucional nº 103/2019 descrevem expressamente o que não deveria ser modificado, dizendo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004)

(...)

XXXVI–a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

É inconstitucional toda lei que ferir ou prejudicar o direito adquirido do cidadão, assim como faz a EC. 103/2019, por exemplo, em seu artigo 25, § 3º, da EC 103/2019: “pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias”.

Tais preceitos que buscam anular as aposentadorias daqueles já assegurados, que já haviam sido concedidas com contagem especial de tempo. Emenda essa que também fere o Artigo 37 em seu Inciso XV:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

(...)

XV–o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos art’s. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A constituição prevê também em seus preceitos legais expressos quando poderá ser feita uma proposta a Emenda. O artigo 60 da Constituição prevê:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I—a forma federativa de Estado; II—o voto direto, secreto, universal e periódico;

III—a separação dos Poderes; IV—os direitos e garantias individuais.

Em seu inciso IV, notamos que uma emenda constitucional jamais poderia ser sequer proposta atingindo o direito as garantias individuais dos cidadãos, contudo, é visto neste estudo que há pleno ferimento em vários pontos pela “Nova Reforma Previdenciária”. Como exemplo citasse o artigo da EC. 103/2019:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40; (Vigência)

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)

Alterando o sistema de previdência social e estabelecendo regras de transição. Dessa forma, é possível notar que tais emendas complementares não melhorou a situação dos demais, ferindo princípios básicos e a própria Constituição. Mas, realizar um parâmetro notório de inconstitucionalidade é a necessidade que foi usada para ser criada a Emenda Constitucional de 2019, para fins de sanar a dívida pública do país. Nesse âmbito está sendo ferido o artigo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC no 3/93, EC no 42/2003 e EC no 75/2013)

(...)

IV—Utilizar tributo com efeito de confisco;

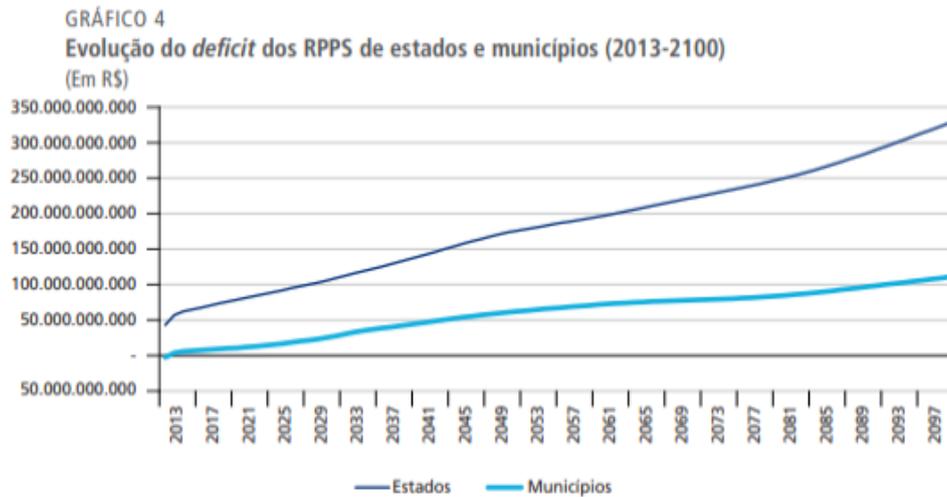
Para tais mudanças, seria necessário que fosse declarada a nulidade parcial do texto da emenda, fixando também uma interpretação clara da palavra “contribuição”, assim restringindo as contribuições ordinárias na alteração.

Na atual conjuntura, deveria ser reformada ou anulada toda a PEC que em diversos pontos é inconstitucional. Mesmo que o motivo principal para a reforma fosse a dívida pública da União, cabe lembrar que o caixa da seguridade social é financiado pela sociedade, os cidadãos brasileiros.

DESCRIÇÃO	2015			JUSTIFICATIVAS
	Alternativo	Oficial	Diferença	
RECEITAS REALIZADAS	694.231	627.198	67.033	-
1. Receitas de contribuições sociais	671.471	618.026	53.445	-
<i>Arrecadação previdenciária</i>	352.553	350.272	2.281	<i>Cálculo alternativo adiciona "Compensações não repassadas", não identificadas</i>
<i>Cofins</i>	200.926	160.758	40.168	<i>Cálculo alternativo adiciona DRU</i>
<i>CSLL</i>	59.665	47.792	11.873	<i>Cálculo alternativo adiciona DRU</i>
<i>PIS/Pasep</i>	52.904	25.560	27.344	<i>Cálculo alternativo adiciona DRU e repasses constitucionais ao BNDES</i>
<i>CPSS</i>	0	29.499	-29.499	<i>Cálculo alternativo desconsidera RPPS</i>
<i>Outras contribuições</i>	5.423	4.144	1.279	<i>Não identificado</i>
2. Receitas Próprias + Taxas, Multas e Juros	20.534	9.172	11.362	-
<i>Recursos Próprios do FAT</i>	14.160	0	14.160	<i>Cálculo oficial não considera receitas financeira</i>
<i>Outros Órgãos</i>	6.374	9.172	-2.798	<i>Não identificado</i>
3. Contrapartida do Orç. Fiscal para EPU	2.226	0	2.226	Corresponde ao mesmo valor da despesa
DESPESAS REALIZADAS	683.061	793.705	110.644	-
1. Benefícios Previdenciários (inclui EPU)	438.316	440.085	-1.769	Não identificado
2. Benefícios Assistenciais	41.798	42.678	-880	Não identificado
3. Bolsa família e outras transferências	26.921	26.916	5	Não identificado
5. Benefícios FAT	48.180	48.180	0	-
6. Pagamento a servidores inativos da União, Ex-Territórios e FCDF	0	104.123	-104.123	Cálculo alternativo desconsidera RPPS
7. Despesas de custeio	127.846	131.723	-3.877	Não identificado
RESULTADO DA SEGURIDADE SOCIAL	11.170	166.507	177.677	-

Tabela 1

Torna-se essencial a demonstração abaixo exemplificada de dois gráficos demonstrando uma média de ganhos/perdas da Previdência. Estes dados foram retirados diretamente do Instituto Fiscal Independente, cuja finalidade é mostrar a realidade da situação aqui estudada.



Elaboração do autor.
 Obs.: Valores de 2013.

Tabela 2

Nota-se que como a Previdência Social é um pilar fundamental para a Seguridade Social, é definido que seus sistemas contributivos são solidários e únicos com déficit é a longo prazo. A má gestão do Presidente da República, uma notória falta de conhecimento econômico para lidar com a atual situação do país que culminou na PEC 103/2019 que visava distrair a população dos reais déficits orçamentários do governo.

CONCLUSÃO

É de saber notório que as mudanças sociais são necessárias para a formação de novos conceitos e saberes, que com estudo, aprimoramento e dedicação podem-se tornar leis que impeçam a efetiva proliferação de infrações decorrentes de um mesmo erro humano cometido. Entretanto, nem todas as mudanças podem trazer efeitos totalmente positivos para a sociedade como um todo. É necessário que se faça um levantamento histórico sobre o que já se sabe sobre determinado assunto, permitindo que os usos e costumes sejam tidos como experiência e pilares para a tomada de futuras decisões.

Deve-se entender que a emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, do qual foi responsável por incorporar a “reforma da Previdência”, realizando diversas modificações recorrentes e importantes no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social e no Regime próprio dos Servidores Públicos, se mostrou abrupta, precipitada de tal modo que foi possível constatar com alguns estudos sua possibilidade de inconstitucionalidade.

No princípio, essa proposta foi levada a Câmara dos Deputados com o intrínseco objetivo de trazer em si mudanças quanto aos cálculos e posteriores regras de aposentadorias e pensões. Sua justificativa se baseou na necessidade de evitar uma crise fiscal que atingisse o sistema previdenciário, para colocar a dívida pública do país nos eixos e melhorar a desigualdade entre beneficiários. Contudo, essa movimentação mesmo tendo como pilar usos e costumes antigos, acabou alterando vários artigos da Constituição Federal de 1988, o que não deveria ter ocorrido, considerando a importância de se respeitar a base de nossas leis.

Tudo o que vem para melhorar as condições da sociedade deve ser reconhecido em sua formação, de forma que o estudo e as exaustivas propostas de impacto devem ser considerados, para que os novos acontecimentos sejam positivos e venham a beneficiar o Estado como um todo, em sua estrutura e de todos que fazem parte dele.

De imediato, podemos concluir que toda mudança que venha a contrariar a Constituição Federal, nossa carta magna, não pode e não deve, de forma alguma, servir como meio a prejudicar quem quer que seja. Tais atos podem ser considerados um atentado a própria formação desse conjunto de leis que servem de regulamentação e manutenção de uma organização social.

É possível, agora, saber que o verdadeiro ponto que serviu para fundamentar o processo de modificação das regras sociais foi e ainda é o endividamento do país, dando então início as reformas “estruturais”. O coletivo é agora colocado acima do particular, mas não mais de forma a equilibrar ambos, houve grande abuso desse direito. Em alguns casos, o coletivo prejudica o individual o que gera problemas futuros, não havendo nada que impeça essa inconstitucionalidade.

O Principal a ser destacado nessa emenda constitucional, tratada como forma de exemplo dos acontecimentos recorrentes, que reformulou a previdência social e a criação de uma idade mínima para aposentadorias, inclusive a aposentadoria especial, uma vez exposto que mais cedo ao risco estará automaticamente diminuindo a probabilidade de uma vida mais longa, tendo em vistas os variados tipos de insalubridades que afetam tanto o risco de vida quanto a saúde.

Para que isso não ocorra podemos afirmar que o legislador deve agir com cautela e equilíbrio, defendendo a igualdade e a dignidade humana segundo o que está prescrito no ordenamento jurídico em suas cláusulas pétreas. É inconstitucional toda lei que fere ou prejudica o direito adquirido do cidadão.

Conclui-se que a Previdência Social é um pilar fundamental para a Seguridade Social. É definido que seus sistemas contributivos são solidários e únicos e para que continue a agir de forma social e constitucional deve, acima de tudo, observar que as mudanças sociais devem ser acompanhadas de previsões legais, onde o benefício ao Estado deve ser acompanhado da sua sociedade contributiva, gerando futuramente organização e comprometimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. *O Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*. Ed, 1914.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. Vol. 30. Sao Paulo: Malheiros, 1994.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 7ª ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2006.

INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE. Relatório de acompanhamento fiscal. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529485/RAF_2_Box.pdf. Acesso em: 25 de março de 2021.

JÚNIOR, Miguel Horvath. *Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo. Ed. Quartier Latin, 2005.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, Gisele. *Constitucionalismo e sua história*. Ed, 2011, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constitucionalismo-e-sua-historia/>. Acesso: 25 de março de 2021.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*®. Saraiva Educação SA, 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MEIRELLES, Mário. *A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da previdência social no brasil*. Ed 2015. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em 25 de março de 2021.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquemático*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5814708> acesso em: 25 de março de 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Israel Augusto Cardoso da Silva do Curso de Bacharelado em Direito, matrícula 2017,1,0001,0487-0, telefone: 62 9 8161-0931 e-mail israel.cardoso3001@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NOVA REFORMA PREVIDENCIÁRIA, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

Assinatura do(a) autor(a):

Nome completo do autor:

Israel Augusto Cardoso da Silva

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____

Turma B13 – Repositório – Israel Augusto Cardoso da Silva.